

FLS. N.º 01  
RGL. 5195  
PROTOCOLO  
LEGISLATIVO 7

Publique - se Inclua-se em  
pauta por CINCO, sessões  
29 / SET. 198  
PAULO KOBAYASHI - Presidente

**São Paulo, 29 de setembro de 1998.**

**A-n°** 119/98

**Senhor Presidente**

Recebido na Secretaria Geral Parlamentar  
as 14 horas e 09 minutos  
S. Paulo 24 de setembro de 1978  
*[Signature]*

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei complementar que dispõe sobre reclassificação de vencimentos das séries de classes de Pesquisador Científico e de Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica.

Trata-se de medida resultante de estudos realizados pelos órgãos técnicos competentes da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, tendo a finalidade precípua de assegurar aos integrantes das referidas séries de classes significativo aumento de retribuição.

Nessa perspectiva, a propositura cuida, especificamente, de fixar novo valor para a referência atribuída ao cargo de Pesquisador Científico VI, refletindo-se tal providência nos vencimentos dos cargos dos demais níveis da série de classes, consoante o escalonamento estabelecido pelo parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 727, de 15 de setembro de 1993.

Paralelamente, o projeto estabelece, na conformidade do Anexo que o acompanha, valores mais elevados para os vencimentos das diversas classes de Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica, de que trata o artigo 6º da Lei Complementar nº 662, de 11 de julho de 1991.

SERVIÇO DE REGISTRO E  
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 5195 de 01/10 1988  
Autuado com 08 de 10 de 1988  
Ass. 7





GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

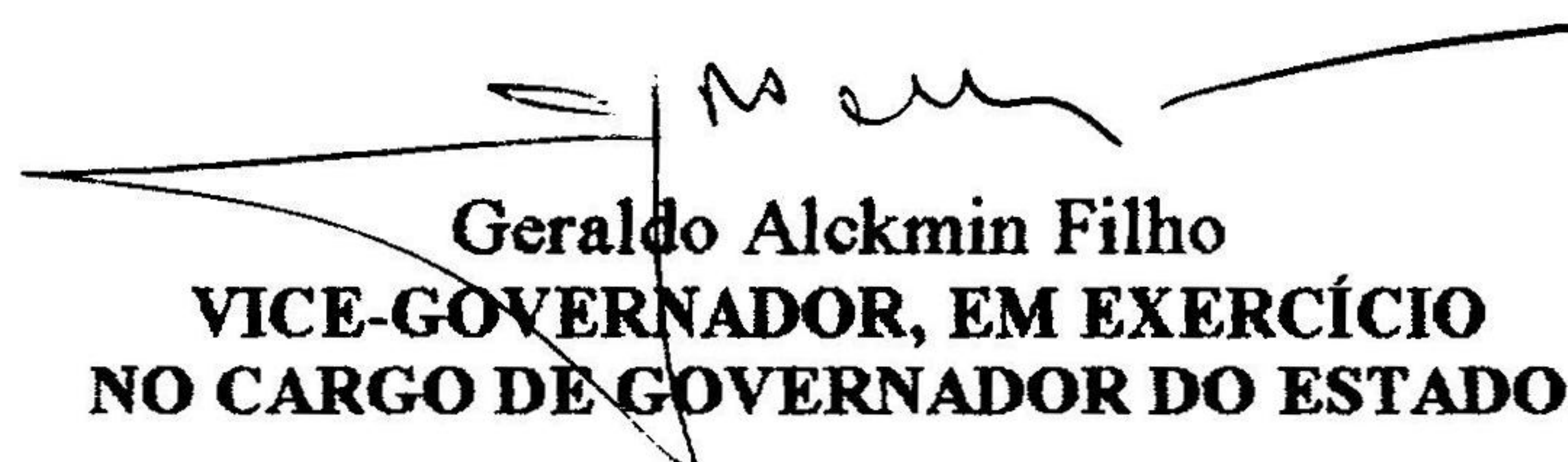
- 2 -

|                          |
|--------------------------|
| FLS. N.º 02              |
| RGL. 5135                |
| PROTOCOLO<br>LEGISLATIVO |

O texto prevê, também, a aplicação da regra em apreço a inativos e pensionistas, além de determinar que a fixação instituída produza efeitos, retroativamente, a partir de 1º de outubro de 1998.

Anoto que os benefícios decorrentes da propositura estão plenamente alinhados com outras providências da mesma natureza adotadas pelo meu Governo, com o objetivo maior de dar aos servidores públicos do Estado tratamento condigno, no que diz respeito à remuneração, respeitadas as possibilidades atuais do erário. Reveste-se a proposta, pois, de inegável interesse público.

Destacados, dessa forma, os aspectos fundamentais do projeto, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

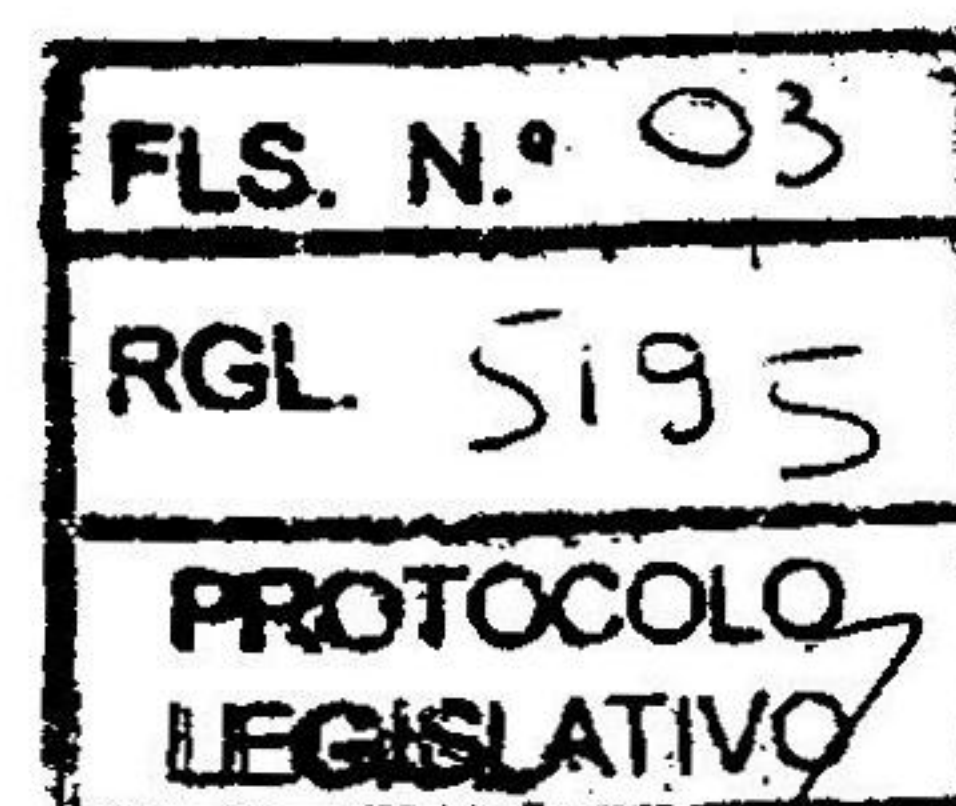
  
**Geraldo Alckmin Filho**  
**VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO**  
**NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO**

|                                    |
|------------------------------------|
| Divisão de Ordenamento Legislativo |
| Serviço de Processo Legislativo    |
| Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"      |
| de 30 - 09 - 98                    |

A Sua Excelência o Senhor Deputado Paulo Kobayashi, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO



**Lei Complementar nº                      , de                      de                      de 1998.**

*Dispõe sobre reclassificação de vencimentos das séries de classes de Pesquisador Científico e de Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica.*

**O Vice-Governador, em exercício no cargo de Governador do Estado de São Paulo:**

**Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:**

**Artigo 1º** - O valor da referência do cargo de Pesquisador Científico VI - PqC-6, a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 727, de 15 de setembro de 1993, fica fixado, em decorrência de reclassificação, em R\$ 2.583,80 (dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta centavos).

**Artigo 2º** - Os vencimentos dos servidores integrantes da série de classes de Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica, de que trata o artigo 6º da Lei Complementar nº 662, de 11 de julho de 1991, em decorrência de reclassificação, são os fixados no **Anexo** que faz parte integrante desta lei complementar.

**Artigo 3º** - O disposto nesta lei complementar aplica-se a inativos e pensionistas.

**Artigo 4º** - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de R\$ 2.019.000,00 (dois milhões e dezenove mil reais), na forma prevista no § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4320, de 17 de março de 1964.



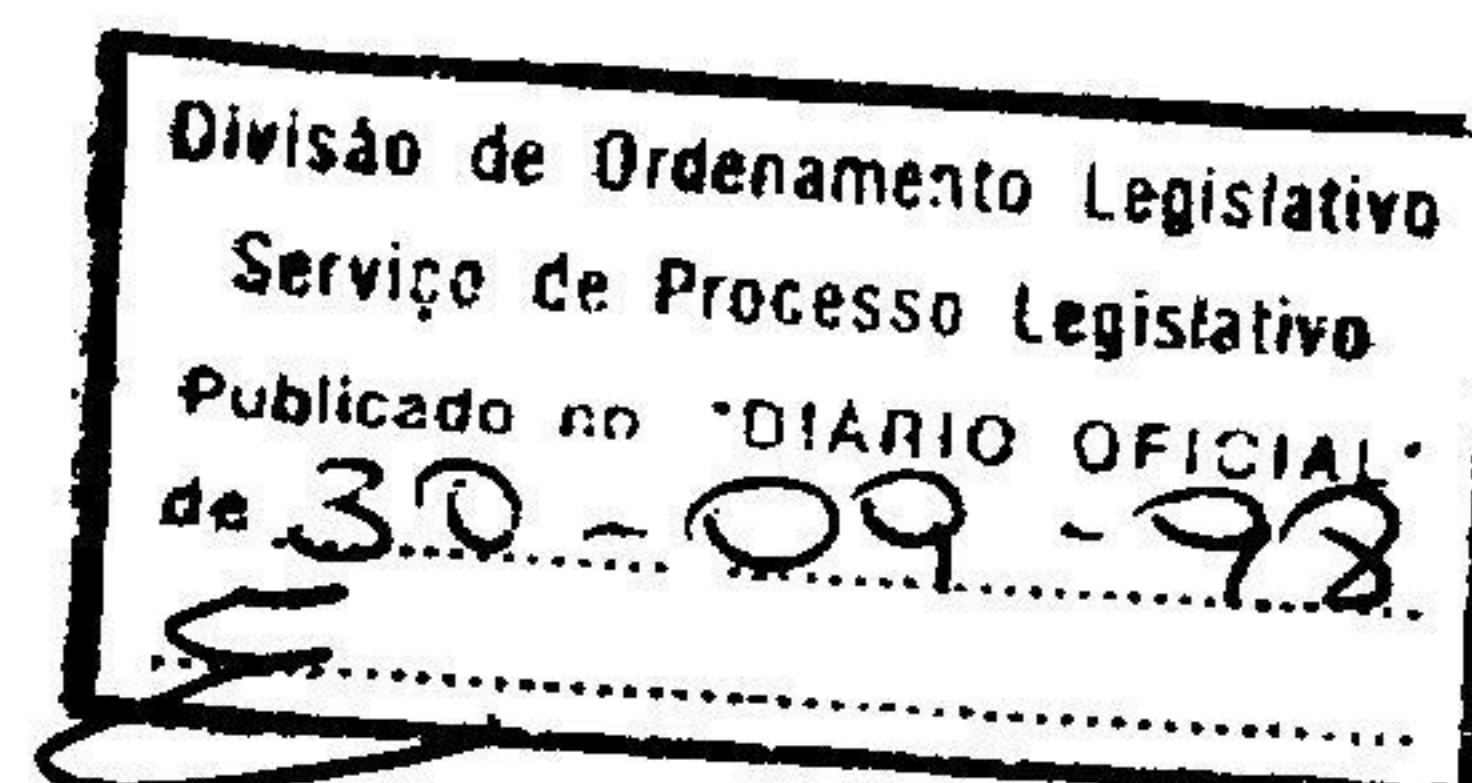


FLS. N.º 04  
RGL. 5135  
PROTOCOLO  
LEGISLATIVO

**Palácio dos Bandeirantes, aos                          de**

**de 1998.**

**Geraldo Alckmin Filho**





GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

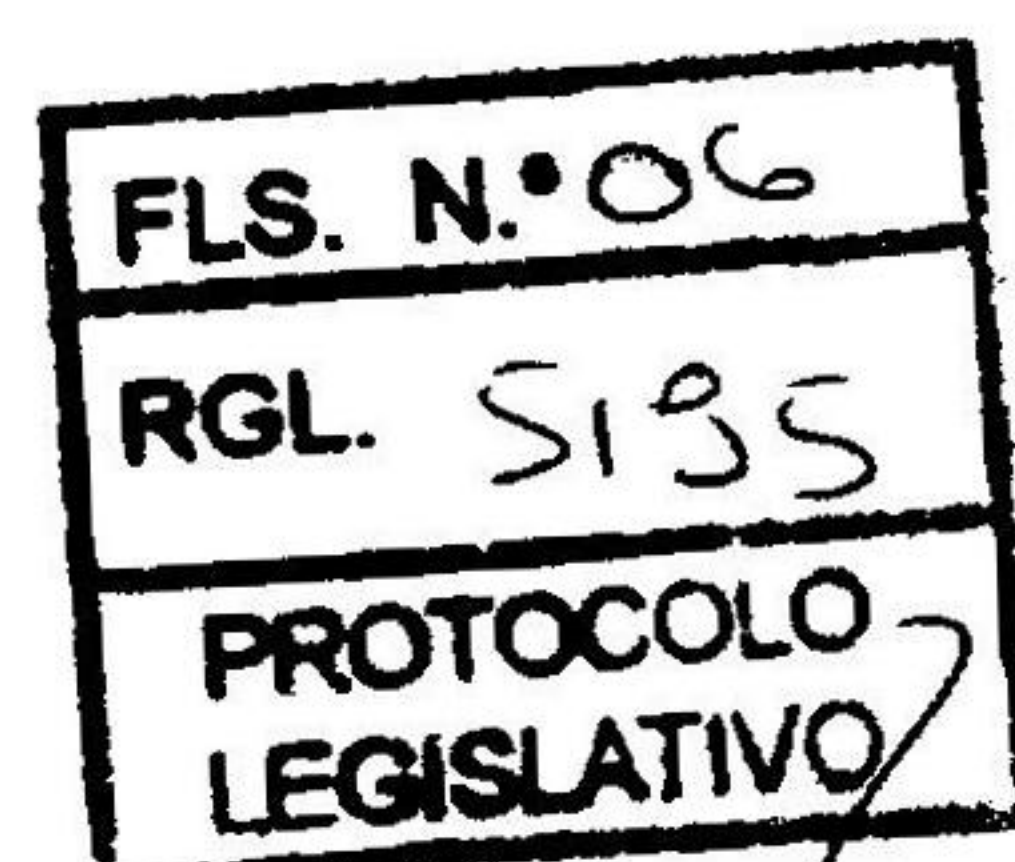
|                          |
|--------------------------|
| FLS. N.º 05              |
| RGL. 5135                |
| PROTOCOLO<br>LEGISLATIVO |

**A N E X O**  
**a que se refere o artigo 2º da Lei Complementar nº       ,**  
**de        de        de 1998.**

**ESCALA DE VENCIMENTOS**

| DENOMINAÇÃO DO CARGO                                        | VALOR DO VENCIMENTO |
|-------------------------------------------------------------|---------------------|
| Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica I   | 227,71              |
| Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica II  | 250,48              |
| Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica III | 275,53              |
| Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica IV  | 303,08              |
| Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica V   | 333,39              |
| Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica VI  | 366,73              |





**LEI COMPLEMENTAR Nº 727**  
**15 DE SETEMBRO DE 1993**

*Dispõe sobre os vencimentos dos cargos de Pesquisador Científico e altera dispositivo da Lei Complementar nº 123, de 18 de novembro de 1975*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — O valor da referência do cargo de Pesquisador Científico VI — PqC-6 é fixado em Cr\$ 44.627,868,00 (quarenta e quatro milhões, seiscentos e vinte e sete mil e oitocentos e sessenta e oito cruzelros).

Parágrafo único — Os valores das referências dos cargos adiante mencionados correspondem a percentuais do valor da referência do cargo de Pesquisador Científico VI — PqC-6, na seguinte conformidade:

1 — Pesquisador Científico V — PqC-5 — 83,46% (oitenta e três inteiros e quarenta e seis centésimos por cento);

2 — Pesquisador Científico IV — PqC-4 — 80,77% (oitenta inteiros e setenta e sete centésimos por cento);

3 — Pesquisador Científico III — PqC-3 — 70,99% (setenta inteiros e noventa e nove centésimos por cento);

4 — Pesquisador Científico II — PqC-2 — 53,17% (cinquenta e três inteiros e dezessete centésimos por cento);

5 — Pesquisador Científico I — PqC-1 — 38,02% (trinta e oito inteiros e dois centésimos por cento).

.....

**LEI COMPLEMENTAR Nº 662**  
**11 DE JULHO DE 1991**

*Institui a série de classes de Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica e dá providências correlatas*

|                         |
|-------------------------|
| FLS. N.º 07             |
| RGL. 5135               |
| PROTOCOLO LEGISLATIVO 7 |

**GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e em promulgo a seguinte lei complementar:

.....

**Artigo 6º** — A retribuição pecuniária dos servidores públicos abrangidos por esta lei complementar compreende vencimentos, cujos valores são os fixados no Anexo VI desta lei complementar, bem como as vantagens pecuniárias a seguir enumeradas:

- I — adicional por tempo de serviço de que trata o artigo 129 da Constituição Estadual, que será calculado na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, sobre o valor dos vencimentos, não podendo essa vantagem ser computada nem acumulada para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, nos termos do inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição;
- II — sexta-parte;
- III — décimo terceiro salário;
- IV — salário-família e salário-esposa;
- V — ajuda de custo;
- VI — diárias; e
- VII — outras vantagens pecuniárias previstas em lei, inclusive gratificações.

**Parágrafo único** — Sobre os valores constantes do anexo referido neste artigo incidirão cumulativamente os índices de reajuste geral aplicados aos servidores públicos.

.....

**ANEXO VI**  
a que se refere o artigo 6º da Lei Complementar nº 662, de 11 de julho de 1991  
**ESCALA DE VENCIMENTOS** Cr\$

| Denominação do Cargo                                        | Valor do Vencimento |
|-------------------------------------------------------------|---------------------|
| Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica I   | 54.688,00           |
| Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica II  | 60.156,80           |
| Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica III | 66.172,48           |
| Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica IV  | 72.789,73           |
| Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica V   | 80.068,70           |
| Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica VI  | 80.075,57           |

.....

# LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

*Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

|                            |
|----------------------------|
| FLS. N.º 8                 |
| RGL. 5195                  |
| PROTOCOLO<br>LEGISLATIVO 7 |

.....

## TÍTULO V

### DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

.....

Art. 43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º – Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.<sup>31</sup>

.....

Nos dias 08 de outubro de 1998, em 3, parágrafo único do artigo 148 do Regimento Interno, a proposição esteve em pauta nos dias 137ª a 141ª Sessões Ordinárias (de 08/10/98 a 12/10/98), não tendo recebido emendas ou subs

DOL, 08/10/98.

f

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

As Comissões de:  
I) Constituição e Justiça  
II) Administração Pública  
III) Finanças e Orçamento

13 de outubro de 1998

PAULO KOBAYASHI - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
PROTOCOLO  
ENTRADA EM 14/10/98

assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
ENTRADA  
EM 14/10/98

Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. \_\_\_\_\_ dias  
com prazo para devolução de \_\_\_\_\_ dias

Presidente

JUNTADA  
Segue juntada  
Es. de n.º 10  
D.O.L. 04/11/1998